

ex-funcionários da FEPASA que pleiteiam a adoção de paradigma da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM como parâmetro para a concessão de aumento salarial. Essa categoria vinha tendo aumentos mas, no ano de 2005, houve um parecer da Procuradoria Administrativa que concluiu ser devida a aplicação de reajustes com base nos índices havidos em dissídios coletivos dos Ferrovários, tomando como critério a base territorial de cada qual. A Secretaria da Fazenda vem efetuando pagamentos a título de reajuste, inclusive de atrasados, no âmbito administrativo, havendo uma expectativa de que as ações possam ter o impacto financeiro reduzido.

Ainda na linha das ações movidas por servidores públicos, cabe destacar que a Gratificação por Atividade de Magistério - GAM, instituída pela Lei Complementar nº 977/2005, em 06 de outubro de 2005, é idêntica a tantas outras gratificações criadas por diversas leis complementares - Leis Complementares nºs. 871/00 (GASS), 872/00 (GSAE), 873/00 (GAP), 874/00 (GTE), 876/00 (GASA) e Lei Complementar 898/01 (GSAP) - que da mesma forma concederam o pagamento de gratificação apenas a servidores da ativa, sem qualquer previsão de condição especial de trabalho. A exclusão dos servidores inativos do pagamento dessas gratificações ensejou o ajuizamento de milhares de ações, as quais foram reiteradamente julgadas procedentes pelo Poder Judiciário, onerando sobremaneira a Fazenda do Estado que, além de despender esforços na defesa de tese perdida, se viu compelida a pagar a gratificação e todos os ônus da sucumbência nessas ações.

Especificamente com relação à GAM já existem dezenas de ações individuais ajuizadas por inativos, bem como Mandado de Segurança Coletivo 1572/053.05.029133-3, em trâmite pela 4ª. Vara da Fazenda Pública, cujo impetrante é o Sindicato de Supervisores do Magistério no Estado de São Paulo - APASE, no qual se veicula o pedido de medida liminar para assegurar, desde a impetração, o pagamento da GAM aos associados inativos do referido sindicato. A liminar foi indeferida, entendendo o Juízo que não existia o periculum in mora. A perspectiva é de que a Fazenda do Estado venha a perder essas ações. Resta frisar que conforme informações da Secretaria da Fazenda, o gasto estimado para o pagamento da GAM aos inativos, tomando como base o mês de novembro/2005, chega ao montante de R\$ 30.335.481,85 (trinta milhões, trezentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e um reais e oitenta e cinco centavos).

Existem, ainda, Ações Cíveis Públicas movidas pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, que buscam responsabilizar o Estado por alegadas ações ou omissões, em especial nas áreas da saúde, educação, segurança e proteção do meio ambiente. Dentro desse leque de demandas, merece destaque a Ação Civil Pública intentada com base nas conclusões da CPI da Educação, por meio da qual se pede que o Estado corrija a base de cálculo sobre a qual incide o percentual constitucionalmente destinado às despesas com educação, para nele inserir os montantes recebidos a título de compensação financeira, bem como de ganhos financeiros auferidos com aplicações dos recursos do FUNDEF, além de se abster de considerar, para efeito de cálculo do referido percentual, as despesas que não guardem relação direta com a manutenção e o desenvolvimento do ensino, tais como benefícios previdenciários, aquisição de merendas e custeio de entidades ou atividades culturais. A sentença havia sido julgada procedente, acolhendo o pedido inicial e determinando a aplicação, nos dois exercícios subsequentes ao trânsito em julgado, do valor de R\$ 4.129.265.941,37 em despesas com educação, como forma de compensação pela incorreção do montante aplicado nos exercícios de 1995 a 1998. Os efeitos dessa sentença ficaram suspensos por decisão do Presidente do Tribunal de Justiça, até julgamento do recurso de apelação apresentado pelo Estado. Em 13 de março de 2006 sobreveio o julgamento do Tribunal de Justiça, dando provimento ao recurso, por voto unânime. A decisão favorável ao Estado de São Paulo, no entanto, ainda não transitou em julgado.

Cabe mencionar também a Ação Civil Pública movida em face do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP, na qual foi proferida sentença, já transitada em julgado, determinando que a Autarquia efetue o pagamento a todos os beneficiários de pensão por morte de servidor estadual a ela vinculados da importância mensal correspondente a 100% (cem por cento) da remuneração ou proventos do servidor falecido, a partir de 5 de outubro de 1988 ou dos respectivos falecimentos. Com base em acordo firmado com o Ministério Público, já na fase de execução de sentença, o IPESP começou a pagar as pensões correspondentes à integralidade da remuneração no presente exercício, tendo sido feita a correspondente previsão orçamentária. Existe, contudo, a possibilidade de os pensionistas ingressarem com ações individuais, pleiteando o pagamento de diferenças incidentes sobre parcelas pretéritas, compreendidas no período não abrangido pela prescrição quinquenal.

A mesma matéria está sendo discutida em Ação Civil Pública aforada este ano pela Associação dos Subtenentes e Sargentos da Polícia Militar de São Paulo em face da Caixa Beneficente da Polícia Militar de São Paulo. Na referida demanda foi deferida medida liminar, determinando que o pagamento das pensões a cargo da Caixa Beneficente da Polícia Militar passe a ser feito, de forma imediata, para todos os seus beneficiários/pensionistas, no importe de 100% (cem por cento) do valor dos vencimentos, proventos ou soldos do policial militar falecido (atualmente estão sendo pagos à base de 75%), fixando, ainda, multa diária de um por cento do total das pensões a serem pagas em caso de inobservância da liminar. Esgotadas as tentativas, por parte da Caixa Beneficente da Polícia Militar, de reverter a decisão concessiva de liminar, o Estado de São Paulo apresentou Pedido de Suspensão junto à Presidência do Supremo Tribunal Federal que,

após aguardar vários meses para apreciação, restou deferido.

A contingência passiva representada pela referida demanda decorre do fato de que a receita da Caixa Beneficente da Polícia Militar é limitada, pois constituída das contribuições dos policiais militares (artigo 5º, inciso I, da Lei Estadual nº 452/74), como também das contribuições do Estado - na base de 6% (seis por cento) de retribuição base dos contribuintes - nos termos do artigo 25 da mesma Lei. Vale dizer, o eventual restabelecimento da liminar ou a procedência da demanda afetará diretamente o Tesouro do Estado que, em última análise, responde pela receita da Autarquia, estimando-se que a repercussão nas folhas mensais futuras seja equivalente a 33% (trinta e três por cento), podendo haver condenação, ainda, no pagamento das diferenças pretéritas, a partir da edição da Constituição Federal de 1988 (cabe, contudo, discussão acerca da prescrição).

Por fim, cabe destacar que foi também proposta uma ação popular no ano de 2004, na qual se sustenta que o Estado não vem aplicando, nas ações e serviços de saúde, o percentual mínimo estabelecido no artigo 77, inc. II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação que foi dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000. Sustenta, para tanto, que os indicativos oficiais, que demonstram, em tese, o cumprimento da norma constitucional, não correspondem à realidade, na medida em que neles estão incluídos programas que não têm natureza de ação ou serviço público de saúde, concluindo, de forma equivocada, que mais de 2 bilhões de reais não foram destinados ao atendimento das necessidades e ações que caracterizam a política de saúde. Pede o reconhecimento de que os programas listados na inicial não caracterizam ações ou serviços públicos de saúde, assim como que se determine a glosa dos respectivos valores dos demonstrativos de despesas apresentados para os efeitos do art. 77, do ADCT, condenando-se o Estado a adotar todas as providências cabíveis para que se aplique o percentual mínimo estabelecido constitucionalmente, no que se refere aos exercícios de 2001/2004 e, também, a abster-se de apresentar proposta orçamentária que repita tais operações. Tal ação foi julgada extinta sem exame do mérito, tendo os autores populares interposto recurso de apelação que aguarda julgamento pelo Tribunal de Justiça (autos n. 417.980.5). Embora tenha sido favorável a sentença, a MM. Juíza declarou haver indícios de irregularidade na aplicação dos recursos obrigatórios da área de saúde, tendo no mesmo ato determinado a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual para a devida apuração.

Decretos

DECRETO Nº 51.449, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006

Aprova e fixa os valores a serem cobrados pela utilização dos recursos hídricos de domínio do Estado de São Paulo nas Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá - PCJ

CLÁUDIO LEMBO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que a Lei nº 12.183, de 29 de dezembro de 2005, dispõe sobre a cobrança pela utilização dos recursos hídricos de domínio do Estado de São Paulo e os procedimentos para a fixação de seus valores;

Considerando que o artigo 6º da referida Lei dispõe que a cobrança pela utilização dos recursos hídricos de domínio do Estado de São Paulo exige a prévia aprovação de proposta formulada pelos Comitês de Bacias Hidrográficas e referenda do Conselho Estadual de Recursos Hídricos;

Considerando que a fixação dos valores e a implantação da cobrança dependem de decreto específico do Governador, de acordo com o inciso VI, do artigo 14, do Decreto nº 50.667, de 30 de março de 2005, que regulamentou dispositivos da Lei nº 12.183, de 29 de dezembro de 2005;

Considerando que os Comitês das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá apresentaram proposta que atende às exigências legais, conforme Deliberação Conjunta dos Comitês PCJ nº 048, de 28 de setembro de 2006, alterada pela Deliberação Conjunta dos Comitês PCJ nº 53, de 21 de novembro de 2006; e

Considerando que o Conselho Estadual de Recursos Hídricos referendou a proposta, conforme Deliberação CRH nº 68, de 6 de dezembro de 2006,

Decreta:

Artigo 1º - Ficam aprovados e fixados os valores a serem aplicados na cobrança pelo uso dos recursos hídricos de domínio do Estado de São Paulo, nas Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá, na forma estabelecida na Deliberação Conjunta dos Comitês PCJ nº 048, de 28 de setembro de 2006, alterada pela Deliberação Conjunta "Ad Referendum" dos Comitês PCJ nº 53, de 21 de novembro de 2006, que constitui anexo deste decreto.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 2006

CLÁUDIO LEMBO

Mauro Guilherme Jardim Arce

Secretário de Energia, Recursos Hídricos e Saneamento

Rubens Lara

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 29 de dezembro de 2006.

Deliberação Conjunta dos Comitês PCJ nº 048/06, de 28/09/2006

Aprova a proposta para implementação da cobrança pelo uso dos recursos hídricos de domínio do Estado de São Paulo, nas bacias hidrográficas dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiá e dá outras providências.

Os Comitês das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá, criados e instalados segundo a Lei Estadual (SP) nº 7.663/91 (CBH-PCJ) e a Lei Federal nº 9.433/97 (PCJ FEDERAL), no uso de suas atribuições legais, em sua 4ª Reunião Extraordinária Conjunta, e

Considerando a existência do Convênio de Integração nº 003/2004, publicado no DOU de 31 de agosto de 2004, que tem como signatários a ANA, os Governos dos Estados de Minas Gerais e São Paulo e os Comitês PCJ, cujo objeto é a implementação dos instrumentos de gestão de recursos hídricos, dentre eles a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

Considerando que, por meio das Deliberações Conjuntas dos Comitês PCJ nº 025/05, de 21/10/05, e nº 027/05, de 30/11/05, com amparo da Resolução nº 52/05, de 28/11/05, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH, foi implantada a cobrança pelo uso dos recursos hídricos de domínio da União nas bacias hidrográficas dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiá (Bacias PCJ), cujo início deu-se em 1º de janeiro de 2006;

Considerando que a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo aprovou e, em 29/12/2005, foi promulgada a Lei nº 12.183, que estabeleceu as diretrizes para a implantação da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio do Estado de São Paulo ("rios estaduais" e águas subterrâneas) e que a mencionada lei foi, posteriormente, regulamentada por meio do Decreto nº 50.667, de 30/03/2006;

Considerando que os Comitês PCJ, reunidos em 5 de maio de 2006, na cidade de Bragança Paulista-SP, em sua 5ª Reunião Ordinária Conjunta, aprovaram e encaminharam MOÇÃO aos Excelentíssimos senhores Mauro Guilherme Jardim Arce, Secretário de Estado de Energia, Recursos Hídricos e Saneamento e Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos de São Paulo - CRH; José Goldemberg, Secretário de Estado do Meio Ambiente; Ricardo Daruiz Borsari, Superintendente do Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, e Otávio Okano, Presidente da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB, SOLICITANDO que fossem adotadas as medidas cabíveis para a implantação da cobrança pelo uso dos recursos hídricos de domínio do Estado de São Paulo nos corpos hídricos situados nas bacias hidrográficas dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiá, a partir de janeiro de 2007 e com valores de cobrança equivalentes àqueles cobrados dos usuários dos corpos hídricos de domínio da União;

Considerando que o Grupo Técnico para a implantação da cobrança pelo uso dos recursos hídricos nas bacias hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá (GT-Cobrança), dos Comitês PCJ, realizou 9 reuniões, no período de janeiro a agosto deste ano, para a formulação da proposta de implementação da cobrança nos corpos d'água de domínio do Estado de São Paulo, a partir de 1º de Janeiro de 2007;

Considerando que as propostas elaboradas pelo GT-Cobrança foram apreciadas e aprovadas pelas Câmaras Técnicas do Plano de Bacias (CT-PB) e de Planejamento (CT-PL), em 12/09/2006;

Considerando que o Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE possui, para as Bacias PCJ, cadastro com 6750 usos passíveis de outorga e de cobrança, inferior apenas ao da Bacia do Alto Tietê, com 6981 usos, segundo dados apresentados no "Seminário sobre os procedimentos para a implantação da cobrança pelo uso dos recursos hídricos no Estado de São Paulo", realizado pelo CORHI, em 28 de junho de 2006, nas dependências da PUC - Campinas, Pontifícia Universidade Católica, na cidade de Campinas;

Considerando que o Consórcio Intermunicipal das bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá - Consórcio PCJ, com recursos do FEHIDRO, indicado pelos Comitês PCJ, contratou empresa de consultoria para proceder, até o mês de novembro de 2006, a revisão e consolidação dos dados cadastrais do DAEE e da CETESB, visando auxiliar na constituição de banco de dados específico para a cobrança nas Bacias PCJ;

Considerando que os Comitês PCJ aprovaram, por meio da Deliberação Conjunta nº 028/05, de 30/11/2005, o Plano de Recursos Hídricos para as Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá (Plano das Bacias PCJ) período 2004/2007, que contempla Programa de Investimentos e que os Comitês PCJ possuem metodologia para a hierarquização anual de ações voltadas à gestão, planejamento e obras de recuperação dos seus recursos hídricos;

Considerando os limites e condicionantes para a implantação da cobrança pelo uso de recursos hídricos, no Estado de São Paulo, estabelecidos por meio da Deliberação nº 63, de 04/09/2006, do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH,

Deliberam:

Art. 1º - Fica aprovada a proposta constante desta Deliberação para ser apresentada ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH visando à implantação da cobrança pelo uso de recursos hídricos nos corpos de água de domínio do Estado de São Paulo existentes nas Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá - Bacias PCJ, a partir de 1º de janeiro de 2007.

Art. 2º - Os Preços Unitários Básicos - PUBs, definidos no art. 10 e no item 9 do Anexo do Decreto nº 50.667/06, serão os seguintes:

I - para captação, extração e derivação: $PUB_{cap} = R\$ 0,01$ por m^3 de água captado, extraído ou derivado;

II - para consumo: $PUB_{cons} = R\$ 0,02$ por m^3 de água consumido;

III - para lançamento de carga de $DBO_{5,20}$: $PUB_{DBO} = R\$ 0,10$ por kg de carga de Demanda Bioquímica de Oxigênio (de 5 dias a 20°C) - $DBO_{5,20}$.

Parágrafo único - Os PUBs descritos no caput deste artigo serão devidos pelos usuários de recursos hídricos, a partir da implementação da cobrança nas Bacias PCJ, da seguinte forma:

I - 60% dos PUBs, nos primeiros 12 meses;

II - 75% dos PUBs, do 13º ao 24º mês;

III - 100% dos PUBs, a partir do 25º mês, inclusive.

Art. 3º - Os termos constantes desta Deliberação deverão ser revistos pelos Comitês PCJ a partir do 13º mês do início da cobrança nas Bacias PCJ, sendo que, nos aspectos da cobrança relativos ao lançamento com o fim de diluição, transporte e assimilação de efluentes, deverá ser acrescentada a consideração de cargas inorgânicas, observado o prazo disposto no art. 15 do Decreto 50.667/06.

Art. 4º - O Valor Total da Cobrança - $Valor_{Total}$ que cada usuário de recursos hídricos deverá pagar será calculado com base nos usos de recursos hídricos a serem efetuados no ano do pagamento, no período compreendido entre 1º de janeiro, ou a data do início da utilização de recursos hídricos para usos implantados durante o ano, até 31 de dezembro.

§ 1º - O pagamento referido no caput deste artigo poderá ser efetuado em parcela única ou em até 12 (doze) parcelas mensais de igual valor com vencimento no último dia útil de cada mês, sendo que o número de parcelas não poderá ultrapassar o correspondente número de meses apurado no cálculo do $Valor_{Total}$.

§ 2º - Fica estabelecido valor mínimo de cobrança no montante de R\$ 20,00 (vinte reais), devendo-se obedecer às seguintes formas de cobrança:

I - Quando o $Valor_{Total}$ for inferior a 2 (duas) vezes o valor mínimo de cobrança, o montante devido será cobrado do usuário de uma única vez;

II - Quando o $Valor_{Total}$ for inferior a 12 (doze) vezes o valor mínimo de cobrança, será efetuada a cobrança com número de parcelas inferior a 12 (doze), de tal modo que o valor de cada parcela não seja inferior ao valor mínimo de cobrança.

Art. 5º - A cobrança pela captação, extração ou derivação de água será feita de acordo com o previsto no Decreto nº 50.667, de 30 de março de 2006, destacadamente o previsto no § 3º do art. 12 e nos itens 2 e 3 do seu Anexo, adotando-se para o cálculo os pesos $K_{OUT} = 0,2$ (dois décimos) e $K_{MED} = 0,8$ (oito décimos).

Parágrafo único - Quando " $V_{CAP\ MED} / V_{CAP\ OUT}$ " for maior que 1 (um), será adotado $K_{OUT} = 0$ e $K_{MED} = 1$ e o usuário deverá solicitar retificação da outorga de direito de uso de recursos hídricos e estará sujeito às penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 6º - Os Coeficientes Ponderadores - CP, definidos no art. 12 do Decreto nº 50.667, de 30 de março de 2006, com as classificações, valores e condicionantes descritos na Resolução CRH nº 63, de 04 de setembro de 2006, serão empregados conforme segue:

I - Para captação, extração e derivação:

Característica considerada	CP	Classificação	Valor
a) natureza do corpo d'água.	X ₁	superficial	1,0
		subterrâneo	1,15
b) classe de uso preponderante em que estiver enquadrado o corpo d'água no local do uso ou da derivação - Decreto Estadual 10.755/77.	X ₂	classe 1	1,0
		classe 2	0,9
		classe 3	0,9
		classe 4	0,7
c) disponibilidade hídrica local (Vazão Total de Demanda / Vazão de Referência). Vazão de Ref = Vazão Q _{7,10} + Vazão Potencial dos Aquíferos (confinados e semi). Local= UGRHI 05	X ₃	muito Crítica (acima de 0,8)	1,0
d) volume captado, extraído ou derivado e seu regime de variação.	X ₅	sem medição	1,0
		com medição	Conforme art. 7º
e) Consumo efetivo ou volume consumido	X ₆		1,0